TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14704/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3798/2011
PROTOCOLO	:	1033060
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Em questão o Processo TC/03798/2011, que trata sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Senhora **APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 116/123.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 125, oportunidade em que deixou de apresentar justificativas e documentos capazes de sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, todavia, o Prefeito Municipal Senhor **ANDRÉ ALVES FERREIRA** compareceu ao processo por meio das peças acostadas às ff. 127/230.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças acostadas às ff. 127/230 e os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 231/239, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, sob a responsabilidade da Sra.*** **Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo,** ***não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas*****..."**
>
> **(Não grifado no original)**

6 – Neste ínterim, a gestora Senhora **APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO,** Secretária Municipal de Saúde, compareceu ao processo por intermédio das peças acostadas às ff. 242/370.

7 – Posto isto, por solicitação de providência desta Auditoria à f. 371 acolhida pela Conselheira Relatora, a Inspetoria de Controle

Externo retornou ao processo oportunidade que exarou a Análise Conclusiva às ff. 377/378, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...ratificamos os termos da análise anterior, no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra.*** **Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo -** ***não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas*****..."**
> **(Não grifado do original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 116/123 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 127/230 e a juntada das peças acostadas às ff. 242/370, os considerou **insuficientes** para saná-las emitindo as Análises Conclusivas às ff. 231/239 e às ff. 377/378, concluindo em ambas as oportunidades que estas Contas "***não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas***".

9 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios**

para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

9.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

9.1.1 – *"Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal".*

9.1.1.1 – Pelo visto a irregularidade levantada pela Inspetoria de Controle Externo se trata de não cumprimento a norma regulamentar, ou seja, "falta de natureza legal" e "prática de não atendimento de conduta prevista no que se refere às audiências públicas", entretanto, no entendimento desta Auditoria, tal fato não causa **prejuízo** e nem tampouco compromete a consistência do resultado da **gestão** apresentados nestas Contas, por se caracterizar fato previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, o qual sujeita o seu julgamento como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, sujeitando à gestora à sanção prevista no **inciso IV** do **art. 197** da RNTC/MS nº 057/2006 - RITCE.

9.1.2 – *"Disponibilidade insuficiente".*

9.1.2.1 – Compulsando o processo se constata no Anexo à f. 132 (Balanço Patrimonial) que existe disponibilidade financeira no valor de R$ 699.225,60 em contrapartida de obrigações passivas a pagar de R$ 508.833,78, revelando uma suficiência financeira no valor de R$ 190.391,82, atendendo o equilíbrio das contas públicas que dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da LCF nº 101/2000 – LRF, portanto, a irregularidade supracitada é inexistente.

9.1.3 – "*Ausência do Inventário*".

9.1.3.1 – De acordo com o processo se encontra acostado à f. 62 o Termo de Inventário, o qual afirma que o Fundo possui Bens Móveis e Imóveis no valor de R$ 1.750.357,87, atendendo o disposto no **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, cujo valor de acordo com o exame de auditoria guarda plena conformidade com os registros contábeis remanescentes do exercício anterior do Anexo à f. 136 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) no valor de R$ 1.067.297,60, com as mutações patrimoniais do exercício no valor de R$ 683.060,27 do Anexo à f. 133 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e com o do Anexo à f. 132 (Balanço Patrimonial do Exercício) no valor de R$ 1.750.357,87, entretanto, a não apresentação do Inventário pleiteado na forma disposta no ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, evidencia uma **"Falta Formal"** prevista no **inciso II** do **art. 76** da citada LCE, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva, todavia, esta Auditoria entende que a ausência da referida peça não compromete a consistência destas Contas pelas razões aqui expostas, sujeitando à gestora à sanção prevista no **inciso IV** do **art. 197** da RNTC/MS nº 057/2006 - RITCE.

9.1.4 – *"Inconsistência nos valores registrados na Conta Realizável"*.

9.1.4.1 – O grupo realizável constante do Anexo à f. 132 (Balanço Patrimonial) registra os seguintes valores: Pagamento

Antecipado no valor de R$ 15.226,52 e Outras Operações no valor de R$ 4.221,55 perfazendo um total de ativo realizável de R$ 19.448,07, compulsando o processo se contata no Quadro Demonstração da Conta Realizável à f. 57, que tais valores ativos se referem à Cota de Salário-Família que é paga antecipadamente na folha de pagamento para posterior compensação quando do recolhimento dos encargos da Previdência Social Geral, portanto, neste caso, nada há de irregular, pois tal encargo não é do Fundo, mas sim da referida Previdência conforme dispõe a vigente legislação.

9.1.5 – ***"Fiscalização da aplicação dos recursos realizada pela própria gestora".***

9.1.5.1 – Conforme se verifica no Decreto nº 029/2010 acostado às ff. 144/145, consta a Senhora **APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas destas Contas, como membro do Conselho Municipal de Saúde na parte dos 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes do segmento de prestadores de serviços públicos e privados, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 2º** da Lei Municipal nº 722/1997 às ff. 138/139, portanto, neste caso, nada há de irregular, pois não existe nenhum impeditivo que esta seja membro como representante da Secretaria Municipal de Saúde, muito pelo contrário deve ser membro nato.

10 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria

aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

10.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

10.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

10.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, conforme visto no **item 9.1.3.1.**

10.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 231/239 a Lei Municipal nº 1.277/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 3.110.000,00;

10.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação e de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município no valor de R$ 8.842.200,00, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 11.952.200,00, conforme visto no Anexo às ff. 41/42 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de

acordo com as autorizações constantes dos Decretos às ff. 162/230 editados pelo Prefeito Municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

10.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

10.4.1 – De acordo com o Anexo às ff. 36/37 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 3.110.000,00 da qual foi arrecadado R$ 3.681.897,54, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

10.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

10.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 11.952.200,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 11.935.963,04, que pelo visto no Anexo às ff. 39/42 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

10.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

10.6.1 – O Anexo à f. 131 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no

valor de R$ 8.150.148,89, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às 71/110.

10.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 132 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit no valor de R$ 190.391,82, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Déficit no valor de R$ 104.065,50.

10.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, estas asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 66.

10.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" nas ações e serviços públicos de saúde no valor de R$ 7.781.302,30, isto é, 29,29% (vinte e nove inteiros vinte nove décimos por cento), ou seja, maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) que correspondente o

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

valor de R$ 3.984.705,73 do total de recursos do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, cuja receita base é de R$ 26.564.704,89, conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 231/239, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com os mandamentais constitucionais citados.

10.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

10.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 130; o Balanço Financeiro à f. 131; o Balanço Patrimonial à f. 132 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 133 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal n° 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal com **ressalva** como visto nos **subitens 9.1.1.1 e 9.1.3.1** do **item 9.1** e nos **subitens do item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76**, da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

11.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

12 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl